

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.076/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004376406-61	
Recurso de Revisão:	40.060161151-25	
Recorrente:	Tim S/A	
	IE: 062055220.00-33	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento extemporâneo indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal da Contribuinte, relativos a parte do valor constante em pedido de restituição do imposto (“Requerimento de Restituição do ICMS Operação Própria e Substituição Tributária”, CAFT nº 1151843), uma vez não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Consta dos autos que tais créditos foram lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no mês de janeiro de 2022.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.194/26/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Gabriel Paraizo Barci e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Simião Marques Pereira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão nos autos do e-PTA. Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 25.134/24/3ª, 18.778/08/3ª e 19.529/12/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 675/681, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre uma mesma matéria.

Do Recurso da Autuada

Como dito, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 25.134/24/3ª, 18.778/08/3ª e 19.529/12/2ª, todas definitivas na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 25.134/24/3ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/12/24, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/04/26, sob o nº 9/26, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No entanto, no tocante aos Acórdãos nºs 18.778/08/3ª e 19.529/12/2ª, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, em 2008 e 2012, respectivamente, de forma que eles não preenchem o requisito objetivo do art. 165, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

(Grifou-se)

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 25.134/24/3ª, a Recorrente aduz, nos itens “9” e “11” do Recurso de Revisão, que o motivo para o conhecimento e para a reforma do acórdão recorrido seria o fato de tal decisão ter entendido que “(i) *não seria de competência deste E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES a análise de legitimidade dos créditos em discussão*”, ao passo que no Acórdão nº 25.134/24/3ª, indicado como paradigma, restou claro que “*esta não é a conduta perpetrada habitualmente por este Ilmo. Órgão Julgador, que prima pela verdade material em seus julgados, tal qual o v. Acórdão nº 25.134/24/3ª*”.

Com efeito, quanto ao cabimento do Recurso de Revisão, o art. 90, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que versar sobre questão relativa à incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

b) incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

(...)

Como se vê no trecho da decisão transcrito pela Recorrente em seu recurso, o acórdão recorrido entendeu que a negativa de restituição de ICMS/ST relativo a fato gerador presumido que não se realizou não pode ser confundida com o *indeferimento da restituição de indébito tributário*, hipótese incluída no rol de situações capazes de instaurar o contencioso administrativo fiscal no estado de Minas Gerais (art. 106, inciso II, do RPTA) e, por consequência, de atrair a competência do CCMG, que está adstrita ao próprio contencioso administrativo fiscal. Observe-se os trechos transcritos pela Recorrente:

ACÓRDÃO Nº 25.194/26/1º - RECORRIDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, TRATA DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU E DEVE SER PLEITEADA MEDIANTE TAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MENCIONADA.

AINDA NESSE CONTEXTO, IMPORTANTE REGISTRAR QUE A NEGATIVA DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ART. 22 A 31 DA SUBSEÇÃO IV DA PARTE 1 DO ANEXO XV E NO ART. 66, § 10, DA PARTE GERAL, AMBOS DO RICMS/02, NÃO SE CONFUNDE COM O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO RPTA.

(...)

CONFORME MENCIONADO, TRATA TAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO TERIA SE REALIZADO E QUE FOI PLEITEADA MEDIANTE TAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SUPRATRASCITA.

PORTANTO, A HIPÓTESE ACIMA REFERIDA NÃO SE ENCONTRA ALBERGADA ENTRE AQUELAS QUE COMPÕEM OS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 106 DO RPTA, SUPRATRASCITO, SOBRETUDO, PORQUE TEM COMO OBJETO UM PEDIDO VOLUNTÁRIO NÃO SUJEITO À AUTUAÇÃO EM FORMA DE PTA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DO RPTA, PORTANTO, NÃO SE ENCONTRAM SUJEITOS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ESCAPANDO-SE ÀS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS.

Assim, por força da vedação expressa contida no art. 90, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do CCMG, supratranscrito, no que tange ao fato de que o acórdão recorrido entendeu pela incompetência do CCMG para analisar o inconformismo do Contribuinte diante do não deferimento de pedido de ressarcimento de ICMS/ST relativo a fato gerador presumido que não se realizou, não é possível apontar divergência jurisprudencial para fins de conhecimento de recurso de revisão.

Ademais, ainda que se entendesse de forma diferente, pela possibilidade de analisar o Acórdão nº 25.134/24/3ª como paradigma para fins de cabimento do recurso, fato é que ele trata de situação fática absolutamente distinta daquele contida no acórdão recorrido, o que também inviabilizaria a análise de qualquer divergência jurisprudencial.

Isso porque enquanto o acórdão recorrido trata de creditamento indevido de valores relativos a pedido de restituição de ICMS/ST não deferido pelo Fisco, o acórdão indicado como paradigma cuida de falta de recolhimento de ICMS/OP em razão de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 25.194/26/1ª – RECORRIDO

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE, RELATIVOS A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, UMA VEZ NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 23, INCISO II, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE, RELATIVOS A PARTE DO VALOR CONSTANTE EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO (“REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, CAFT Nº 1151843,), UMA VEZ NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 23 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

EXIGE-SE O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ACÓRDÃO Nº 25.134/24/3ª – INDICADO COMO PARADIGMA

EMENTA

(...)

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDA SOMENTE A MULTA ISOLADA SOBRE A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO E DEVENDO, AINDA, SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, A PLANILHA “NOVO ANEXO VIII”.
CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.**

(...)

Do Mérito

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), NO EXERCÍCIO DE 2013, COM BASE NOS DADOS CONSTANTES NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EFD/SPED TRANSMITIDOS PELO CONTRIBUINTE.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDA SOMENTE A REFERIDA MULTA ISOLADA RELATIVAMENTE ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer similitude fática entre as autuações que deram origem às duas decisões, não há como se falar na divergência quanto à aplicação da legislação tributária prevista no art. 163, inciso II, do RPTA, que somente pode estar presente quando duas situações fáticas essencialmente idênticas foram tratadas de forma diferente, quanto à aplicação da legislação tributária, por distintas decisões das câmaras do Conselho de Contribuintes.

Por fim, registre-se que quando o item “9” do Recurso de Revisão afirma que o segundo motivo para o seu conhecimento e provimento seria que “*(ii) não teria sido comprovada a ocorrência das operações de comodato dos aparelhos de telefonia móvel adquiridos pela Recorrente.*”, a referência comparativa utilizada para caracterizar a suposta divergência jurisprudencial é o Acórdão nº 18.778/08/3ª, como se pode ver no item “22” e seguintes do mesmo documento.

No entanto, como já dito, o Acórdão nº 18.778/08/3ª não preenche o requisito objetivo do art. 165, inciso I, do RPTA para ser utilizado em uma análise da divergência jurisprudencial para fins de cabimento de Recurso de Revisão, visto que ele foi publicado mais de 5 (cinco) anos antes da data de publicação do acórdão recorrido.

Nesse cenário, o chamado “segundo motivo” para conhecimento e provimento do recurso nem mesmo deve ser analisado, por inexistência de acórdão paradigma válido para fins de verificação de divergência jurisprudencial.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a única decisão validamente apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 25.134/24/3ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que a matéria que se pretende discutir (competência do CCMG) encontra barreira expressa no art. 90, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 48.361/22 e, ainda, que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Gislana da Silva Carlos, Antônio César Ribeiro e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**